



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722698/2011-05
ACÓRDÃO	2202-011.044 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ODELIA GONÇALVES FRANCISCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE. DIRF. ALEGADO ERRO. RECEITA DE AFRETAMENTO (“FRETES”). VEÍCULOS DE TRANSPORTE UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DO RENDIMENTO TRANSFERIDOS EM DATA ANTERIOR A TERCEIRO. RETIFICAÇÃO DA DIRF. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Presumem-se verdadeiras as informações constantes na DIRF, que podem ser infirmadas mediante argumentação e provas apresentadas pelo contribuinte ou pela autoridade fiscal, presente uma das hipóteses ordinárias de revisão do ato administrativo (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF, ao art. 50 da Lei 9.784/1999, e ao Parecer Normativo Cosit 08/2014).

Com base nas informações da DIRF, a autoridade fiscal tem o poder-dever de verificar a ocorrência ou não de omissão de rendimentos ou de proventos, e, conforme o caso, constituir o crédito tributário.

A isolada circunstância de o contribuinte ter alienado os veículos geradores do rendimento supostamente omitido, antes dos fatos jurídicos tributários, afasta a responsabilidade civil, mas é insuficiente para afastar a sujeição passiva tributária.

Indicada a retificação das DIRFs, que serviram de base ao lançamento, deve-se também ajustar a base de cálculo do imposto, à mesma razão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a base de cálculo do lançamento de R\$ 24.633,06 para R\$ 16.513,06.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 44/51.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	42.249,60
2) Omissão de Rendimentos Apurada	24.633,06
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	66.882,66
4) Desconto Simplificado (linha3 X 0,2; limitado a R\$12.743,63)	12.743,63

5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	54.139,03
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	6.932,87
7) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	53,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.879,87
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.843,82
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	5.036,05

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 24.633,06, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 53,00.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos do Resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL: A contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovação da alegação de não recebimento dos rendimentos informados nas DIRFs das fontes pagadoras Montesanto Tavares Ltda., Transportes Panazzolo Ltda. e Tegma Gestão Logística S/A (a contribuinte recebeu e declarou, em anos calendários anteriores e no ano calendário de 2010 , rendimentos das fontes pagadoras citadas).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/18, alegando:

OS FATOS

Na Solicitação de Retificação de Lançamento, foi justificado que os veículos: Cavalo Mecânico SCANIA T-113 4x2 ano 1993 e a Carreta aberta RANDON SR CS ano 1995 foram vendidas para o Sr. GILBERTO DE MARTIN PIAZZI - CPF: 000.504.216-03 em 24/01/2009.

Para provar a operação da venda, foi feito um Instrumento Particular de Transferência de Responsabilidade sobre os ditos veículos.

Tal instrumento foi devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Matias Barbosa - MG em 19/02/2009, conforme cópia encaminhada. O

procedimento tornou-se necessário para que a Sra Odélia não assumisse nenhuma obrigação tributária ou outras responsabilidades sobre os ditos veículos na prestação de serviços.

Na ocasião da venda o comprador Sr. Gilberto, assumiu as prestações vincendas, e transferiria junto à financiadora dos veículos a responsabilidade e alteraria os documentos (DUT), o que não fez em virtude de problemas particulares, o que a vendedora Sra Odélia não tem culpa.

O DIREITO

PRELIMINAR

Entendo que este procedimento exclui a vendedora Sra Odélia Gonçalves Francisco de qualquer responsabilidade e, merece fé pública. Se o comprador Sr. Gilberto De Martin Piazzzi, deixou de transferir tais veículos para a sua propriedade junto aos órgãos competentes em tempo hábil, a vendedora Sra Odélia, não pode arcar com a omissão do comprador Sr. Gilberto, nem tão pouco declarar em sua DIRPF receitas de fretes que desconhecia documentadas em seu nome pelas transportadoras em virtude de uma falha do comprador Sr. Gilberto.

MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Espero que o débito apurado referente à omissão de receitas de fretes não declarada seja transferido para a responsabilidade do comprador Sr. Gilberto, já que a vendedora Sra Odélia não teve qualquer receita de fretes em 2009, pois tais veículos foram vendidos em 24/01/2009, conforme documentos anexo.

A CONCLUSÃO

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 24.06.2011, fl. 53, e apresentou impugnação em 18.07.2011, fl. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, nos valores abaixo.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform, em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s Omissão
07.654.850/0001-52 - MONTESANTO TAVARES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA						
004.953.896-92	14.464,96	0,00	14.464,96	0,00	0,00	0,00
92.758.457/0001-88 - TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA						
004.953.896-92	5.636,60	0,00	5.636,60	53,00	0,00	53,00
02.351.144/0001-18 - TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.						
004.953.896-92	4.531,50	0,00	4.531,50	0,00	0,00	0,00

A Impugnante alega que o Instrumento Particular de Transferência de Responsabilidade sobre os veículos Cavallo Mecânico SCANIA T-113 4x2 ano 1993 e a Carreta aberta RANDON SR CS ano 1995, de fls. 07/08, vendidos para o Sr. GILBERTO DE MARTIN PIAZZI - CPF: 000.504.216-03, merece fé pública e a exime de qualquer responsabilidade.

O Instrumento Particular de Transferência de Responsabilidade sobre Veículos Automotores não é hábil para eximir a Impugnante da responsabilidade pela tributação dos rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras acima relacionadas, a teor do disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”

Cumprido esclarecer que o lançamento em apreço decorre de informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, que é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no exposto, uma vez que ainda consta informação em DIRF de rendimentos pagos à Impugnante e não tendo havido declaração destes rendimentos, cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos integralmente.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

Marcello Marchi – Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

ACORDO. CONVENÇÃO PARTICULAR. EFEITOS.

Mantém-se o lançamento efetuado em conformidade com a Dirf apresentada pela fonte pagadora, haja vista que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização;
- b) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.148), sobrevieram os documentos de fls. 96-111.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se instrumento particular de transferência de propriedade de veículos comprova a transferência do bem ao patrimônio de terceiro, de modo a descaracterizar o recebimento de rendimentos oriundos de posterior venda de tal bem.

Em regra, a transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a **tradição** da coisa, isto é, com a entrega do objeto ao adquirente, nos termos do art. 237 do CC/2002:

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Para fins de estabelecimento da responsabilidade civil VIÁRIA, dispunha a redação original do art. 134 da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aplicável ao quadro fático:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parte dos tribunais pátrios afastava a **responsabilidade civil**, dada a prova da tradição, independentemente da comunicação aos órgãos competentes, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Súmula 132/STJ

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

1. O artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito, o qual dispõe que "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação" sofre mitigação quando restar comprovado nos autos que as penalidades foram cometidas após a alienação do veículo, ainda que não tenha ocorrido a comunicação da venda e da transferência perante o órgão de trânsito, afastando, assim, a responsabilidade do antigo proprietário."

TJDFT, Acórdão 1297040, 07133704620188070020, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 11/11/2020.

Por se tratar de **norma de trânsito**, o art. 134 do CTB é inaplicável às relações tributárias, nos termos da Súmula 585/STJ:

Súmula 585/STJ

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Nos termos da informação fiscal de fls. 110, algumas das DIRFs foram, de fato, retificadas:

1. MONTESANTO TAVARES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 07.654.850/0001-52: Foi entregue DIRF Retificadora em 11/07/2011, portanto após o lançamento, que foi efetuado em 06/04/2011, onde os rendimentos tributáveis foram mantidos no mesmo valor dos informados na DIRF anterior (R\$14.464,96).
2. TRANSPORTES PANAZOLLO LTDA – CNPJ 92.758.457/0001-88: Foi entregue DIRF Retificadora em 28/10/2014, portanto após o lançamento, onde os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$5.636,60 para R\$1.216,60 e o imposto de renda retido na fonte de R\$53,00 para R\$0,00.
3. EGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A – CNPJ 02.351.144/0001-18: Foi entregue DIRF Retificadora em 22/12/2014, portanto após o lançamento, onde os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$4.531,50 para R\$831,50.

Indicada a retificação das DIRFs, que serviram de base ao lançamento, deve-se também ajustar a base de cálculo do imposto, à mesma razão.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para ajustar os valores tidos por omitidos segundo o exposto na fundamentação, isto é, para 16.513,06.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino